



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087747-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ROBSON APARECIDO BAPTISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087747-80.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: ROBSON APARECIDO BAPTISTA

MAGISTRADO(A): DR.(A) ARTHUR DE PAULA GONCALVES

VOTO: 30.673

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação de cobrança – Decisão que determinou a produção de prova documental pelo autor, com a apresentação dos contratos originários das cédulas de crédito em discussão, além dos extratos da conta corrente de todo o período contratual – Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco nos critérios definidos no Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão que, nos autos da ação de cobrança, determinou a produção de prova documental pelo autor, com a apresentação dos contratos originários das cédulas de crédito em discussão e dos extratos da conta corrente de todo o período contratual (fls. 179/182 dos autos de origem), *in verbis*:

(...) 5. O caso comporta, em tese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula 297), por se tratar de típica relação de consumo, enquadrando-se a parte ré e o banco na condição de consumidor e fornecedor, respectivamente.

6. Cabe, portanto, à parte autora o ônus de

provar o fato constitutivo do direito dela e à parte ré o de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquela.

7. A parte ré expressamente negou ter firmado os contratos objeto da demanda, ainda que eletronicamente.

8. Considerando, portanto, o objeto da demanda, ação de cobrança de valores decorrentes de contrato bancário, e a distribuição do ônus da prova, cumpre ao autor demonstrar, não apenas a existência da relação jurídica pactuada com o réu e o inadimplemento, mas também a origem do crédito renegociado.

9. Deve o autor, por conseguinte, apresentar, em trinta dias, os contratos originários das cédulas de crédito em discussão e os extratos da conta corrente de todo o período contratual para se apurar a disponibilização e utilização dos recursos, além da evolução da dívida, tais como eventuais abatimentos, encargos e taxas cobradas.

Nesse sentido: (...)

10. Cumprido o item anterior, dê-se vista dos autos à parte ré para manifestação.

Intime-se.

Argumenta o agravante, em síntese, que: em se tratando de negociação via *mobile banking*, não há contratos físicos, mas apenas confirmações realizadas no próprio celular; não houve liberação do valor de R\$ 89.685,47, por se tratar de renegociação; os documentos apresentados nos autos já comprovam a relação contratual entre as partes, sendo desnecessária a juntada de outros elementos, até porque não se está diante de execução nem de ação monitória. Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e preparado.

Dispensam-se informações e contrarrazões, eis que não haverá prejuízo à parte agravada.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do agravante, seu recurso não comporta conhecimento.

A hipótese tratada no presente recurso não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, o qual prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);*
- XII - (VETADO);*
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Sobre o tema, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que:

O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões e contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º) (Comentários ao Código de Processo Civil, Novo CPC - Lei 13.105/2015, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078, nota 3 ao artigo 1015).

No mesmo sentido é a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal (Novo Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo, Salvador, Editora JusPodivm, 2016, pag. 1686).

No mesmo diapasão, ensina Humberto Theodoro Júnior:

É impróprio afirmar que há decisões irrecorríveis no sistema do NCPC, apenas pelo fato de ter sido abolido o agravo retido e de o agravo de instrumento não abranger todas as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes. Com efeito, todas as interlocutórias são passíveis de impugnação recursal. O que há são decisões imediatamente atacáveis por agravo de instrumento (NCPC, art. 1015 e outras que se sujeitam, mais remotamente, ao recurso de apelação (art. 1.009, §1º) (Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de

conhecimento e procedimento comum vol. III /. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 1.036).

Com efeito, ainda que se considere a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, admitindo-se a interposição do agravo de instrumento fora das hipóteses ali previstas, quando verificada a urgência **decorrente da inutilidade** do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp. nº 1.696.396/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018 – Tema nº 988), a hipótese *sub examine* não se encaixa nos critérios ali estabelecidos.

Ao se analisar atentamente o acórdão proferido no mencionado precedente, observa-se que a hipótese que deu ensejo à afetação do recurso pela sistemática dos repetitivos tratava de questão envolvendo competência, mas também há menção também sobre o cabimento do agravo de instrumento em hipóteses envolvendo segredo de justiça e estrutura procedimental (procedimentos especiais ou quando as partes celebrarem negócio jurídico processual).

Ou seja, tanto no caso concretamente julgado, quanto nos exemplos dados, haveria inutilidade se a questão fosse analisada apenas em sede de apelação: se o processo correu sem o segredo de justiça quando era o caso de sigilo, o prejuízo já se concretizou; se a especialidade do procedimento não foi observada, de nada adianta sua análise *a posteriori*.

Como já decidiu o C. STJ, via de regra, não há inutilidade caso a discussão sobre a necessidade ou não de produção de provas seja, eventualmente, levantada em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões, sendo descabida a interposição do agravo de instrumento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO, GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ROL DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ESTABELECIDO NO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. SÚMULA 568/STJ.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a decisão quanto ao deferimento de prova não comporta agravo de instrumento, não se aplicando, à hipótese, a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, em razão da ausência dos requisitos (urgência ou risco de perecimento do direito). Súmula 568/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.972.930/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022 – grifo nosso).

Este E. Tribunal também já teve a oportunidade de se manifestar sobre o não cabimento de agravo de instrumento em face de decisão determina a apresentação de documentos bancários:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO. **Decisão recorrida que determinou a apresentação de documento relacionado à operação bancária. Autor que busca afastar a determinação, sob a alegação de que o réu quedou-se em revelia, buscando o desentranhamento da contestação e documentos. Art. 1.015 do CPC. Rol Taxativo Mitigado. Não previsão no art. 1.015 do CPC. Inexistência de urgência decorrente da inutilidade de seu questionamento ulterior. Recurso não conhecido (TJSP; Agravo de Instrumento 2057988-71.2025.8.26.0000; Relator: Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara***

de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025 – sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação de cobrança – decisão recorrida que determinou ao réu a apresentação de extrato bancário, sob cominação de ser determinada a quebra do sigilo bancário, visando demonstrar o valor da venda do imóvel (matrícula n.º 3.748), bem como o respectivo contrato de compra e venda - inconformismo do réu – não conhecimento - decisão que não consta no rol taxativo previsto no art. 1015 do CPC e, portanto, não desafia a interposição de agravo de instrumento – ausência de afronta ao entendimento fixado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais 1704520 e 1696396 (Tema Repetitivo 988), porquanto inexistem os requisitos do prejuízo processual e da urgência no caso vertente, a justificar a excepcional mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 - decisão mantida – Recurso não conhecido (TJSP; Agravo de Instrumento 2386879-63.2024.8.26.0000; Relator: Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

Registre-se, contudo, que o agravante poderá suscitar a questão em preliminar de apelação ou contrarrazões, uma vez que, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC, a decisão ora agravada não será coberta pela preclusão imediata.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)